

## **RAZÕES DO VOTO**

### **Egrégio Plenário,**

Inicialmente, ressalto que comentarei acerca das impropriedades que permaneceram nos autos de acordo com o responsável pela sua ocorrência, sendo prudente informar, ainda, que em algumas situações reunirei itens da mesma natureza, para, ao final, proferir minha decisão.

**No tocante às irregularidades atribuídas à Sr<sup>a</sup> Roseli de Fátima Meira Barbosa, secretária de Estado de Trabalho e Assistência Social, tenho a dizer que:**

Os itens **1** (1.1 - a justificativa apresentada na dispensa de licitação 11/11 é incompatível com a fundamentação legal constante do artigo 24, IV da lei 8.666/1993, pois não caracteriza urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares); **2** (2.1 - execução de serviços necessários ao evento “Paixão de Cristo” pela Empresa Central Central Assessoria e Treinamento Ltda antes da formalização do Contrato 13/11/SETECS e seu aditivo) e **4** (4.1 - o termo aditivo do Contrato 13/11 com a empresa Central Assessoria e Treinamento Ltda, foi formalizado sem justificativa prévia unilateral por parte da SETAS e sem comprovação prévia do acordo entre as partes por necessidade da modificação do regime de execução do serviço), demonstram nitidamente falhas de planejamento da administração, que levaram a gestora a praticar atos contrários aos procedimentos contidos na Lei 8.666/93, a fim de assegurar o acontecimento de um evento muito esperado pela população, que é o Projeto “Paixão de Cristo”.

Em que pese esse fato, há que se ponderar, conforme reconhecido pela área técnica (fl. 726-TCE/MT), que nas contratações por dispensa ou inexigibilidade não foi constatado sobrepreço. Aliás, em nenhum momento foi mencionada a ocorrência de desvio de recursos ou má-fé na conduta da gestora.

Com base nessas pontuações, aplicarei à gestora a multa de 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade contida no item 4.1, por entender que ela, apesar de não ter causado nenhum prejuízo, retrata um ato de maior potencial ofensivo. Nesse contexto, também determinarei a atual gestora que siga fielmente a Lei 8.666/93, a fim de:

- planejar melhor os seus gastos, principalmente quando se tratar de evento que acontece todo o ano, de modo a utilizar a modalidade de

dispensa de licitação somente nos casos em que ficar demonstrado que a situação se enquadra nas hipóteses autorizadoras dessa conduta (art. 24) e,

- cumprir na íntegra o art. 65 da Lei 8.666/93, justificando e demonstrando sempre que a realização dos aditivos está de acordo com as condições impostas pelo referido comando normativo.

Em relação ao **item 3 (3.1** - na execução do Contrato 13/11/SETECS e seu aditivo, não foram cumpridos os itens contratuais 6.1.9 e 6.1.11) ressalto que essa irregularidade deve permanecer, tendo em vista que a gestora não comprovou que solicitou formalmente a prestação dos serviços de alguns contratos, conforme previsão contratual.

A título meramente esclarecedor, assinalo que o procedimento que está sendo exigido da gestora é importante, porque propiciaria a ela, caso fosse necessário, a oportunidade de comprovar eventual atraso na execução dos serviços e, por consequência, a aplicação das devidas penalidades à contratada.

Não obstante essa ressalva, é preciso relevar que neste caso concreto não foi narrada nenhuma consequência danosa advinda dessa omissão, o que demonstra que essa falha deve ser visualizada como formal.

Por essas razões, vou me ater a determinar à atual gestora que passe a cumprir todas as cláusulas contratuais, a fim de resguardar qualquer dano contra a Administração Pública.

Especificamente sobre o **item 5 (5.1** - as atividades definidas no Plano de Trabalho do Convênio 147/2011 contemplam o início das atividades em 25 de julho de 2011, data anterior à formalização do convênio – 5/8/11), a gestora informou que a data de início apresentada no plano de trabalho foi meramente estimativa e devido à demora no andamento processual o Convênio só foi firmado em 5/8/2011.

Levando-se em consideração os argumentos expostos, depreende-se que esse item constitui mera falha formal, até porque neste caso concreto não acarretou nenhum prejuízo.

Diante disso e, de forma diversa ao parecer ministerial, irei unicamente impor à atual gestora que passe a cumprir o art. 116 da Lei de Licitações e a Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3/09, a fim de assegurar que os instrumentos de convênio sigam corretamente o cronograma de execução.

**Com referência às irregularidades direcionadas ao Sr.**

**Marcos Rogério Lima Pinto e Silva, secretário executivo do Núcleo Administração, esclareço o seguinte:**

Acerca do **item 6 (6.1 – não foram constatados registros que comprovem o acompanhamento e fiscalização do contrato)**, estou convicto de que ele deve ser excluído, pois tal ato deveria ser imputado aos fiscais dos contratos que tinham o dever de registrar as ocorrências de falhas relacionadas com as execuções dos referidos instrumentos, conforme preceitua o art. 67, § 1º da Lei 8.666/93.

Além do mais, considerando a natureza das irregularidades detectadas nos contratos e não registradas pelos fiscais, extrai-se que essa omissão não gerou nenhum dano ao erário. Para tanto, entendo que seria uma medida sem nenhum resultado efetivo propor neste momento a notificação dos verdadeiros responsáveis.

Em razão dessa exposição, diferentemente do Ministério Público de Contas, julgo suficiente apenas recomendar à atual gestão acerca da importância de capacitar os fiscais nomeados, de forma a garantir o cumprimento do acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme impõe a Lei 8.666/93.

No que tange aos itens **7 (7.1 – ausência de notificação ao cooperado quanto a não elaboração de relatório de conclusão do objeto do Acordo de Cooperação 3/11, conforme previsão do art. 43, §1º da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE 3/09)**, **8 (8.1 - processo de despesa referente ao Contrato 3/10, com a empresa Sal Locadora de Veículos, notas fiscais 1176, 1177, 1178 e 1180 de 9/5/11, não estão em ordem cronológica sequencial de empenho, liquidação e pagamento)** e **8.2 (foram formalizados no exercício dois Termos de Cooperação com a mesma numeração)** observa-se que retratam falhas estritamente procedimentais e, portanto, confirmam a necessidade do aperfeiçoamento do controle interno.

Por outro lado, há de se considerar que o responsável informou que já providenciou a regularização dos processos de pagamento em ordem sequencial e cronológica (item 8.1) e que a numeração dos Termos de Cooperação está sendo respeitada no exercício de 2012.

Feita essa observação e, valorando os pontos positivos mencionados no parágrafo anterior, ao invés de aplicar sanção pecuniária, julgo proporcional determinar ao secretário Executivo do Núcleo de Administração que crie mecanismos que garantam um controle interno eficiente, a fim de coibir falhas dessa natureza.

Relativamente às **impropriedades 9.1** (nos balancetes

mensais encaminhados ao TCE-MT, referentes ao segundo quadrimestre de 2011 não constam informações relativas à formalização dos contratos 33/11/SETAS, 34/11/SETAS, 35/11/SETAS, 37/11/SETAS e 40/11/SETAS) e **9.2** (nos balancetes mensais encaminhados ao TCE-MT, referentes ao segundo quadrimestre de 2011 não contam informações relativas à formalização de aditivos dos seguintes contratos 26/SETECS/08, 27/SETECS/08, 5/SETECS/09, 28/SETECS/09, 30/SETECS/09, 51/SETECS/09, 30/SETECS/10, 59/SETECS/10, 13/SETECS/11), não podemos menosprezar que os auditores tiveram acesso às informações verdadeiras mediante documentos físicos.

Com efeito, irei me restringir a determinar ao gestor que passe a enviar as informações necessárias de forma fidedigna e tempestiva, para que este tribunal realize uma auditoria que ateste a real situação das contas.

No que concerne ao **item 10 (10.1 - no convite 2/11/SENA/SETECS, no comprovante de entrega do convite à empresa Hamaia Espaço Zen não consta carimbo, prejudicando a confirmação da entrega; 10.2 - no convite 6/11/SENA/SETECS, não constam carimbos nos comprovantes de entregas dos convites às empresas Falcão Tornearia e Construtora Ltda ME e Celson Tornearia de Máquinas Pesadas Ltda prejudicando a confirmação da entrega; não consta assinatura da empresa RCA Projetos, Construções e Serviços Ltda; 10.3 - no convite 8/11/SENA/SETECS, não constam carimbos, nos comprovantes de entregas dos convites às empresas LP Fenix Tur Ltda ME e Eva Tur Transportes prejudicando a confirmação da entrega e 10.4 - nos convites realizados - Convites 2, 3, 6 e 8/11/SENA/SETECS - as empresas convidadas não colocaram a data em que receberam os editais, procedimento indispensável à comprovação do atendimento ao Art. 22, § 3º da Lei 8.666/93) **atribuído ao Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, presidente da Comissão Permanente de Licitação**, é preciso sopesar que não existe nos autos nada que demonstre a prática de atos com o propósito de obter alguma vantagem ilícita, burlar ou direcionar o procedimento licitatório.**

Posto isso, neste momento, não acato a proposição de multa do Ministério Público de Contas, mas determino ao responsável pela Comissão de Licitação que obedeça de maneira diligente todos os procedimentos elencados pela Lei 8.666/93.

Quanto à **impropriedade 11 (11.1 - inexistência de relatórios de atividades do sistema de controle interno visando a auxiliar os gestores na identificação e correção de rotinas e procedimentos em desacordo às normas/legislação em vigor) atribuída ao Sr. Amauri Leite Paredes, assessor de Controle Interno (período a partir de 3/5/11)**, foi exposto pela defesa que a rotina da Unidade Setorial de Controle Interno, no exercício, foi absorvida pelo

atendimento das equipes do TCE e AGE, sendo que os trabalhos de orientação e acompanhamento dos processos pertinentes ao núcleo sistêmico ocorrem em sua maioria por orientação verbal. Afirma, ainda, que foi elaborado juntamente com a AGE um programa de acompanhamento anual de controle interno a ser implementado em 2012 (fls. 823 a 837- TCE/MT).

A irregularidade deve ser mantida, pois a própria defesa reconhece a inexistência dos relatórios. Todavia, é sensato reconhecer que o gestor implementou em 2012, juntamente com a AGE, um programa de acompanhamento anual de controle interno, deixando a entender que esse ato ilegal não mais ocorrerá.

A par disso, neste momento, diferentemente do Ministério Público de Contas, entendo adequado somente determinar ao atual controlador interno que, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal e Resolução Normativa 1/2007 deste Tribunal, passe a cumprir o seu dever de emitir relatórios de avaliação, a fim de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento eficaz dos atos praticados pelos gestores, sob pena de futuras sanções cabíveis.

Pelos precedentes argumentos, infere-se que as impropriedades que restaram configuram falhas que não são suficientes para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do órgão em 2011 está favorável, visto que não há constatação de dano ao erário e nem má-fé dos responsáveis.

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

– julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1ª da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), **REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da Srª Roseli de Fátima Meira Barbosa;

– aplicar à referida gestora, com base nos artigos 289, II da Resolução 14/2007 e 6º, inciso II, 'a' da Resolução 17/2010, a multa **11 UPFs/MT**, em razão da ausência de fundamentação plausível para a realização de Termo Aditivo (item 4.1);

– a fim de realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, **determinar** à gestora do órgão, ao secretário Executivo do Núcleo de Administração, ao presidente da Comissão Permanente de

Licitação e ao controlador interno, cada qual nos limites das suas atribuições, que:

- cumpram na íntegra os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e na Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 3 e 4/2009;
- encaminhem a este Tribunal os documentos obrigatórios de forma fidedigna e tempestivamente;
- passe a elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, conforme rege o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa 1/2007 TCE/MT;
- **recomendar** que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e,
- alertar à atual gestão acerca da importância de capacitar os fiscais, de forma a garantir o cumprimento do acompanhamento e fiscalização dos contratos, conforme impõe a Lei 8.666/93.

Por fim, ressalto que a multa aplicada deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo conveniente acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito. Decorrido o prazo sem o pagamento da sanção ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição da gestora no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

**É o voto.**

Gabinete do Conselheiro, 27 de agosto de 2012.

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**  
Relator